AGOSTO 2026

Nota Técnica

Paradigma sociointegrativo: contribuições para o fortalecimento da atuação integrada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Coalizão Brasileira
pelo Fim da Violência
contra Crianças e Adolescentes

Sobre esta Nota Técnica

Esta Nota Técnica foi aprovada pelo Fórum Ampliado da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, instância consultiva composta pelas 87 organizações membros da Coalizão, em 28 de agosto de 2026, nos termos do Protocolo e Fluxo de Construção, Aprovação e Publicação de Posicionamentos da Coalizão.

O documento resulta de um processo de interlocução, estudo e elaboração desenvolvido ao longo de mais de dois anos. O diálogo da Coalizão com Noel Rodriguez de Almeida[1] sobre a proposta denominada ***Paradigma Sociointegrativo: o Sistema de Proteção à Família*** teve início em 11 de agosto de 2023, quando o autor apresentou uma primeira formulação voltada ao reordenamento do que denominou sistema de proteção à família.

O processo foi aprofundado em 2025 por meio de um ciclo de três rodas de conversa promovidas pela Coalizão, com a participação do autor e de representantes de suas organizações membros. A primeira ocorreu em 27 de junho de 2025 e teve como objetivo apresentar a proposta e abrir o diálogo sobre seus fundamentos, limites e possíveis contribuições para a prevenção e o enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes. Após esse encontro, o texto-base foi disponibilizado às organizações para leitura crítica e comentários.

A segunda roda de conversa, realizada em 4 de setembro de 2025, foi dedicada à discussão técnica do texto-base, à análise das contribuições encaminhadas pelas organizações e ao esclarecimento de questões com o autor. A terceira e última roda do ciclo ocorreu em 3 de outubro de 2025, dando continuidade ao exame coletivo da proposta e de suas implicações para o funcionamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em 18 de março de 2026, o tema foi novamente apreciado pelo Fórum Ampliado, que reconheceu o mérito da proposta para o enfrentamento da fragmentação das políticas, dos serviços e das instituições que compõem a rede de proteção. Na ocasião, deliberou-se pela elaboração de um produto de tradução do conhecimento que apresentasse, de maneira acessível e tecnicamente fundamentada, o conceito, os marcos normativos existentes, os elementos inovadores da proposta, suas implicações práticas e os aspectos que ainda demandavam aprofundamento.

---

[1] *Noel Rodriguez de Almeida é psicólogo judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com graduação (2007) e mestrado em Análise do Comportamento (2014) pela Universidade Estadual de Londrina, ex-servidor de carreira como Analista Judiciário – Psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2022-2025), ex-servidor de carreira da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de Tibagi/PR (2013-2022), onde atuou como psicólogo nas áreas do atendimento e agenciamento familiar, apoio especializado do sistema judiciário, apoio especializado do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ex-servidor de carreira como psicólogo da Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapongas/PR (2010-2012).*

Em cumprimento a esse encaminhamento, a Comissão de Conhecimento da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes incorporou a elaboração do produto ao seu Plano de Trabalho de 2026 e constituiu um Grupo de Trabalho (GT) específico para conduzir o processo. O GT ficou responsável por examinar o texto-base e as contribuições acumuladas, aprofundar sua análise jurídica e institucional e elaborar a presente Nota Técnica, com atenção especial à articulação do paradigma com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Esta Nota Técnica materializa esse percurso. Seu propósito é apresentar o paradigma sociointegrativo, reconhecer suas contribuições para o aprimoramento da atuação em rede e delimitar as questões jurídicas, conceituais e operacionais que precisam ser examinadas em espaços institucionais mais amplos, especialmente no que se refere à Escuta Especializada e à aplicação da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto Federal nº 9.603/2018.

O documento busca, assim, subsidiar a apreciação do paradigma pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pelos demais órgãos e instituições que integram o SGDCA, contribuindo para a organização de uma agenda nacional de discussão sobre o alcance, as possibilidades e os limites da proposta.

Como citar:

COALIZÃO BRASILEIRA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Paradigma sociointegrativo: contribuições para o fortalecimento da atuação integrada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, 2026.

Apresentação

O Brasil dispõe de um amplo conjunto de normas, políticas, serviços e instituições destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A existência dessa arquitetura, contudo, não assegura, por si só, que sua atuação ocorra de maneira articulada. No cotidiano dos territórios, crianças, adolescentes e famílias ainda percorrem serviços e órgãos que operam com diferentes atribuições, linguagens, procedimentos e sistemas de informação, nem sempre capazes de produzir respostas coordenadas e continuadas.

Essa fragmentação pode resultar em encaminhamentos sucessivos sem acompanhamento, repetição desnecessária de relatos, inclusive revitimização, sobreposição de avaliações, indefinição de responsabilidades e interrupção dos cuidados. Em determinadas situações, cada instituição cumpre as suas atribuições, mas o conjunto da atuação não produz a proteção esperada. Em outras, a ausência ou a insuficiência de serviços transfere para as famílias a responsabilidade por superar condições que dependem da ação do Estado.

É nesse contexto que se apresenta o paradigma sociointegrativo, concebido como uma proposta de organização da atuação em rede baseada na integralidade da proteção, na coordenação interinstitucional, na continuidade dos atendimentos e na construção compartilhada de respostas às situações de violência e de violação de direitos.

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (CBFVCA) reconhece a relevância dessa contribuição e manifesta-se favoravelmente à sua apreciação e ao aprofundamento do debate no âmbito do SGDCA. A proposta enfrenta um problema real e persistente: a dificuldade de transformar a articulação prevista nas normas em práticas cotidianas de cooperação, definição de responsabilidades e acompanhamento dos resultados.

O reconhecimento da relevância do paradigma deve ser acompanhado do exame cuidadoso das estruturas, terminologias e soluções operacionais apresentadas nos documentos que o formulam. Algumas proposições retomam atribuições ou instrumentos já existentes nas políticas públicas; outras demandam maior definição jurídica e institucional; e determinadas interpretações, especialmente as relacionadas à escuta especializada e à aplicação da Lei nº 13.431/2017, requerem discussão mais ampla entre os órgãos competentes.

Por essa razão, esta Nota Técnica distingue o núcleo político-conceitual do paradigma, considerado pertinente e promissor, dos mecanismos específicos sugeridos para sua operacionalização, que devem ser submetidos a aprofundamento técnico, jurídico, ético, federativo e orçamentário. Essa diferenciação permite reconhecer os ganhos da abordagem sem tratar como consolidadas as soluções que ainda dependem de exame e validação pelas instâncias competentes.

TESE CENTRAL

> Reconhecer a relevância do paradigma sociointegrativo significa valorizar sua contribuição para uma atuação mais integrada, coordenada e contínua do SGDCA, com responsabilidades públicas definidas e participação de crianças, adolescentes e suas famílias. Isso não implica a incorporação automática das estruturas, terminologias e soluções operacionais propostas. Seu desenvolvimento exige aprofundamento técnico e interinstitucional, respeito às competências e políticas públicas existentes e observância da Lei nº 13.431/2017, especialmente dos princípios da não revitimização e da limitação da escuta ao estritamente necessário. Por isso, a Coalizão propõe que o paradigma seja conhecido e debatido em âmbito nacional pelo SGDCA.

Esta Nota tem a finalidade de apresentar o paradigma sociointegrativo, identificar suas principais contribuições, demonstrar as bases jurídicas que sustentam seu núcleo e explicitar os aspectos que precisam ser aprofundados. Não se pretende reconhecer o paradigma como categoria jurídica autônoma, política pública instituída ou protocolo nacional vigente, tampouco homologar procedimentos ou criar atribuições para órgãos e profissionais.

1. O paradigma sociointegrativo e suas contribuições

O paradigma sociointegrativo propõe aprimorar a coordenação entre os diferentes integrantes do SGDCA diante de situações de violência ou violação de direitos. Seu ponto de partida é o reconhecimento de que a proteção integral não pode ser assegurada isoladamente por um único serviço, política ou órgão.

Essa perspectiva encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que atribuem à família, à sociedade e ao Estado responsabilidades pela garantia dos direitos e estabelecem que a política de atendimento seja realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais. Também converge com a organização sistêmica do SGDCA estabelecida pela Resolução Conanda nº 113/2006 e com a integração das políticas de atendimento previstas na Lei nº 13.431/2017.

A proposta busca organizar a atuação em rede a partir de uma compreensão ampliada das situações atendidas. Além do fato que motivou a intervenção, considera as necessidades da criança ou do adolescente, suas relações familiares e comunitárias, as condições do território, os fatores de risco e proteção, as respostas já oferecidas e as lacunas que ainda precisam ser enfrentadas.

A integralidade constitui, assim, um de seus principais fundamentos. Uma mesma situação pode exigir, simultaneamente, cuidados de saúde, proteção socioassistencial, permanência escolar, aplicação de medidas protetivas, garantia de segurança, acesso à justiça e apoio às pessoas responsáveis pelos cuidados. A atuação integrada não pressupõe homogeneidade de funções nem flexibilização das competências institucionais. Ao contrário, depende de atribuições claramente diferenciadas, reconhecidas pelos demais integrantes da rede e articuladas em torno de objetivos comuns de proteção. A integração deve permitir que as contribuições específicas de cada política, órgão e profissional componham uma resposta coerente, oportuna e compreensível para as pessoas atendidas, sem subordinação indevida ou transferência de responsabilidades.

Outra contribuição está na ênfase conferida à coordenação. A articulação não se esgota na transferência formal de uma demanda de um serviço para outro. Encaminhar não significa, por si só, assegurar acesso, atendimento ou proteção. Uma rede articulada precisa definir as responsabilidades de cada providência, os prazos para sua realização, as informações necessárias, as formas de retorno e os mecanismos de acompanhamento. Essa compreensão concretiza o dever de integração previsto no art. 14 da Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018. A coordenação necessária à continuidade da proteção deve ser distinguida da direção hierárquica sobre os integrantes da rede. Coordenar o percurso significa pactuar responsabilidades, assegurar retorno, acompanhar providências e enfrentar lacunas entre os serviços; não significa conferir a uma instituição poder geral de supervisão, aprovação técnica ou deliberação sobre órgãos dotados de competências e autonomia próprias.

O paradigma também enfatiza a continuidade dos cuidados. Crianças, adolescentes e famílias frequentemente passam por diferentes profissionais, serviços e órgãos sem uma referência capaz de acompanhar o percurso do atendimento. Essa descontinuidade pode provocar a repetição desnecessária de relatos, dificultar a compreensão da situação e interromper intervenções importantes. A definição de referências e de mecanismos de acompanhamento deve reduzir essas rupturas. A definição de uma referência pode favorecer a continuidade, mas não deve instituir uma equipe titular sobre o conjunto da intervenção, subordinar tecnicamente os demais serviços ou autorizar a revisão externa de decisões profissionais fora das hipóteses legalmente previstas. Cada política deve preservar a responsabilidade pelo atendimento que lhe compete, enquanto a referência acompanha o percurso, identifica interrupções e aciona os mecanismos pactuados de articulação.

A coordenação dos atendimentos também pode contribuir para prevenir a violência institucional. Fluxos previamente pactuados permitem aos profissionais conhecer as informações já disponíveis, as finalidades de cada procedimento e as responsabilidades dos demais órgãos. Isso favorece o aproveitamento responsável dos registros existentes, evita abordagens desnecessárias e reduz a circulação injustificada da criança ou do adolescente e seus familiares por diferentes serviços. Essa atuação deve observar as garantias da Lei nº 13.431/2017, especialmente a não revitimização, a intervenção mínima e a limitação de questionamentos ao estritamente necessário à proteção social e ao provimento de cuidados.

Outra contribuição consiste em aproximar o acompanhamento dos casos do planejamento das políticas públicas. A análise agregada das situações atendidas pode revelar padrões territoriais, barreiras de acesso, insuficiência de serviços e fatores recorrentes de desproteção. Resguardados os dados pessoais e o sigilo das informações, esse conhecimento pode orientar ações preventivas, formação profissional, alocação de recursos e aprimoramento da oferta pública.

Um dos elementos centrais do paradigma está, portanto, na atenção dedicada aos espaços existentes entre as atribuições institucionais. É nesses intervalos que se encontram encaminhamentos cuja execução não é acompanhada, informações que se perdem ou precisam ser repetidas, planos elaborados sem conexão e situações nas quais não se define quem coordenará o conjunto da resposta. Ao tornar essas lacunas visíveis, a proposta permite compreender a rede não apenas como a soma de órgãos e serviços, mas como um método de trabalho e um sistema de relações que também precisa ser constantemente provocado, organizado, acompanhado e avaliado.

Sua principal contribuição não está necessariamente na criação de uma estrutura inteiramente nova, mas na transformação de princípios já incorporados ao ordenamento jurídico – proteção integral, prioridade absoluta, intersetorialidade, participação e corresponsabilidade – em práticas institucionais capazes de produzir respostas coordenadas e proteção concreta. Alguns dos mecanismos apresentados, contudo, constituem inovações ou interpretações que não têm previsão legal expressa e cuja eventual implementação exige delimitação de competências, compatibilização com os arranjos existentes e regulamentação adequada.

Nesse processo, a família e a comunidade constituem dimensões relevantes para a compreensão das situações e a construção das respostas. O fortalecimento da capacidade protetiva das famílias integra a ação pública, mas não desloca a criança e o adolescente da condição de sujeitos centrais do SGDCA. A preservação dos vínculos familiares deve compreender a segurança, a dignidade, o direito de participação e a avaliação do melhor interesse de cada criança ou adolescente.

A família também não pode ser compreendida como uma unidade homogênea ou necessariamente protetiva. Ela pode constituir espaço de cuidado, mas também necessitar de apoio ou estar relacionada à situação de risco ou violência. Por essa razão, a expressão "sistema de proteção à família", utilizada nos documentos que apresentam o paradigma, deve ser interpretada à luz da centralidade jurídica da criança e do adolescente e não como a instituição de um novo sujeito titular da proteção integral. Neste sentido, cabe ainda destacar que "sistema de proteção à família" não integra o ordenamento jurídico brasileiro, mas se trata exclusivamente de categoria analítica utilizada pelo paradigma, sem pretensão de criação de novo sistema jurídico ou político-administrativo.

Essa compreensão deve considerar, ainda, as múltiplas formas de organização familiar e as desigualdades que atravessam suas condições de vida. Pobreza, racismo, desigualdades de gênero, capacitismo, discriminação, precariedade da oferta pública e diferenças territoriais afetam as possibilidades concretas de exercício dos direitos. Essas condições não podem ser interpretadas como falhas morais ou insuficiências individuais das famílias.

O paradigma sociointegrativo será compatível com a proteção integral na medida em que reconhecer essas desigualdades, fortalecer as capacidades protetivas das famílias e preservar a responsabilidade do poder público pela oferta adequada de políticas e serviços. Corresponsabilidade não significa distribuir igualmente obrigações juridicamente distintas nem condicionar o acesso a direitos ao comportamento considerado adequado pelos serviços. A participação da família na construção do atendimento não converte pactuações técnicas em obrigações equivalentes às responsabilidades legais do poder público. Dificuldades de adesão, comparecimento ou cumprimento de acordos devem ser analisadas à luz das condições concretas de acesso, das barreiras produzidas pelos próprios serviços e das situações de violência ou dependência presentes na família, evitando que instrumentos de planejamento se convertam em mecanismos de vigilância moral ou responsabilização da pobreza.

2. Fundamentos jurídicos e institucionais

O paradigma sociointegrativo procura converter princípios já reconhecidos pelo ordenamento jurídico – como proteção integral, intersetorialidade, participação e continuidade do atendimento – em uma arquitetura concreta de organização e coordenação do SGDCA. Para isso, propõe níveis funcionais, instâncias, instrumentos e rotinas que, em diferentes graus, sistematizam práticas existentes ou introduzem novos arranjos institucionais.

Nem todos esses mecanismos estão expressamente previstos na legislação. Em alguns casos, há fundamento normativo direto; em outros, a proposta desenvolve uma interpretação possível de princípios e atribuições existentes ou utiliza, como referência, instrumentos restritos a políticas e contextos específicos. Assim, a relação apresentada no quadro não significa autorização automática para a implementação dos mecanismos no formato proposto. Sua eventual adoção dependeria da delimitação das competências, da compatibilização com as políticas e os serviços existentes, disponibilidade orçamentária e da observância das garantias de crianças, adolescentes e famílias.

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Organização da rede nos níveis gestor, tático e operacional	Estrutura o funcionamento da rede em três níveis complementares: o gestor, responsável pela formulação e coordenação das políticas; o tático, voltado à articulação interinstitucional das respostas; e o operacional, no qual ocorre o atendimento direto.	Tornar mais claras as funções de planejamento, coordenação e execução, preenchendo a lacuna entre as decisões de gestão e as respostas oferecidas pelos serviços.	Constituição Federal, arts. 204 e 227; ECA, arts. 86 e 88; Resolução Conanda nº 113/2006, especialmente arts. 1º, 2º e 5º. **O SGDCA é organizado legalmente por eixos de promoção, defesa e controle, e não pelos três níveis funcionais formulados pelo paradigma.**
Sistema de proteção à família	Reúne conceitualmente os órgãos, serviços e políticas que atuam com uma mesma família como um sistema articulado, orientado por objetivos comuns de proteção.	Enfrentar a fragmentação das intervenções e promover respostas integradas às necessidades de crianças, adolescentes e famílias.	Constituição Federal, arts. 226 e 227; ECA, arts. 86, 88 e 100; LOAS, arts. 2º, 4º e 6º-A; Lei nº 13.431/2017, art. 14. **A expressão é própria da proposta e não designa um sistema formalmente instituído pela legislação.**

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Plano de Agenciamento Familiar	Propõe um instrumento integrado, construído com a participação da família, que reúna objetivos, responsabilidades, ações, prazos e formas de acompanhamento dos diferentes serviços envolvidos.	Evitar planos desconectados, encaminhamentos sucessivos e exigências contraditórias, estabelecendo uma referência comum para a intervenção intersetorial.	Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 3º e 12º; ECA, art. 100º, parágrafo único, especialmente incisos IX, XI e XII. **O ECA e a Lei nº 12.594/2012 preveem planos individuais em contextos específicos, e as políticas de saúde e assistência social têm instrumentos próprios de planejamento e acompanhamento. Não há previsão de um plano intersetorial geral com a abrangência proposta nem de sua aprovação por autoridade externa ao serviço responsável. Eventual instrumento compartilhado deve evitar duplicidade, preservar as finalidades e os registros próprios de cada política e se restringir às responsabilidades intersetoriais indispensáveis à continuidade da proteção.**
Agenciamento da família	Reconhece crianças, adolescentes e familiares como participantes da análise da situação, da definição dos objetivos e da construção das respostas de proteção, e não apenas como destinatários das decisões institucionais.	Superar intervenções verticalizadas, favorecer a compreensão e a participação nas ações pactuadas e reconhecer os recursos e as capacidades protetivas da família.	Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 12; ECA, art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII; Lei nº 13.431/2017, art. 5º. **O conceito de "agenciamento" não aparece expressamente nessas normas e precisa ser definido para não transferir às famílias responsabilidades próprias do poder público.**

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Vigilância tática e núcleo de vigilância tática	Propõe um nível intermediário de atuação destinado a apoiar tecnicamente a articulação interinstitucional, a averiguação situacional dos casos e a produção de informações estratégicas para a atuação da rede. O núcleo seria composto pelo Conselho Tutelar e por órgãos administrativos com funções equivalentes na proteção de outros grupos, preservadas as competências e a autonomia de cada instituição.	Fortalecer a comunicação entre os níveis gestor e operacional, apoiar o acompanhamento dos encaminhamentos e favorecer respostas articuladas diante de suspeitas, ameaças ou violações de direitos.	ECA, arts. 86, 88, 131 e 136; Lei nº 13.431/2017, art. 14; Decreto nº 9.603/2018, arts. 3º e 9º. **As normas vigentes oferecem fundamento geral para a articulação interinstitucional e definem atribuições próprias do Conselho Tutelar, mas não instituem expressamente a vigilância tática nem disciplinam um núcleo com a composição e o conjunto de competências apresentados pelo paradigma. A proposta de atribuir a essa instância funções de articulação, acompanhamento, distribuição de responsabilidades e averiguação situacional merece análise específica especialmente quanto à sua natureza, composição, autoridade decisória, relação com os arranjos já existentes e compatibilidade com a autonomia e as atribuições legais de cada integrante do SGDCA.**
Reuniões táticas da rede	Estabelece encontros periódicos, com participantes e pautas definidos, para examinar situações, pactuar responsabilidades, acompanhar encaminhamentos e revisar as respostas oferecidas.	Impedir que a articulação em rede se limite a contatos eventuais ou ao simples encaminhamento de casos entre serviços.	ECA, arts. 86 e 88; Lei nº 13.431/2017, art. 14; Decreto nº 9.603/2018, arts. 3º e 9º. **A legislação prevê integração e coordenação, mas não determina reuniões táticas no formato, na periodicidade e com as competências propostas. A discussão de casos deverá observar sigilo, necessidade e proteção de dados.**

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Células funcionais da rede	Organiza serviços e profissionais locais em unidades funcionais articuladas em torno das situações acompanhadas e do núcleo de vigilância tática.	Aproximar os integrantes da rede que atuam no mesmo território ou com as mesmas famílias e favorecer respostas coordenadas e tempestivas.	ECA, arts. 86 e 88; Resolução Conanda nº 113/2006, arts. 1º, 5º e 14; Lei nº 13.431/2017, art. 14. **As células funcionais não são instâncias previstas expressamente no arcabouço vigente. Sua natureza, composição, vinculação, territorialidade e relação com estruturas já existentes precisam ser definidas.**
Equipes de apoio especializado e articulação em rede	Atribui às equipes especializadas vinculadas ao Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e outros órgãos uma função complementar de apoio técnico à articulação dos casos, observados os respectivos atos normativos internos e os limites impostos pela autonomia funcional e administrativa de cada instituição.	Disponibilizar conhecimentos especializados para a compreensão das situações complexas e a definição das respostas de proteção.	ECA, arts. 150 e 151; normas próprias das instituições envolvidas; Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018. **A participação dessas equipes deve respeitar suas vinculações, competências e finalidades institucionais. Não se pode presumir sua subordinação ao núcleo de vigilância tática nem ampliar suas atribuições por meio de um arranjo local informal.**

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Profissional ou serviço de referência	Define uma referência para acompanhar o percurso da criança, do adolescente e da família, articular os serviços e verificar a realização dos encaminhamentos, sem absorver as responsabilidades dos demais órgãos.	Reduzir a descontinuidade do atendimento, a repetição de informações e a transferência sucessiva de responsabilidades entre os integrantes da rede.	ECA, arts. 86, 88 e 100; Lei nº 13.431/2017, art. 14; Decreto nº 9.603/2018, arts. 3º, 5º e 9º. **A referência profissional ou familiar aparece em serviços e políticas específicas, particularmente no SUAS, mas não existe uma regra geral que atribua a um único profissional a coordenação de todos os componentes do SGDCA.**
Acolhimento e escuta orientados à proteção e ao cuidado	Valoriza a escuta como parte do acolhimento, da identificação das necessidades e da construção do atendimento, distinguindo-a da investigação e da produção de provas.	Qualificar a resposta protetiva, evitar perguntas desnecessárias, reduzir a repetição de relatos e prevenir a revitimização.	Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 12; ECA, art. 100, parágrafo único; Lei nº 13.431/2017, arts. 5º e 7º a 12; Decreto nº 9.603/2018, especialmente arts. 5º, 19, 22, 27 e 28. **As modalidades e terminologias adicionais propostas pelo paradigma devem ser compatibilizadas com a distinção legal entre escuta especializada, contemplando a discussão sobre a acolhida da revelação espontânea, e depoimento especial.**
Acompanhamento dos encaminhamentos e dos resultados	Afirma que a realização de um encaminhamento não encerra a responsabilidade institucional, devendo ser acompanhados seu recebimento, sua continuidade e seus efeitos concretos.	Evitar encaminhamentos sem resposta, interrupções no atendimento e responsabilização difusa entre os serviços.	ECA, arts. 86, 88 e 100; Resolução Conanda nº 113/2006; Lei nº 13.431/2017, art. 14; Decreto nº 9.603/2018, arts. 3º, 5º e 9º. **O dever de articulação oferece fundamento geral, mas a responsabilidade de cada órgão pelo acompanhamento precisa ser pactuada sem alterar competências legais.**

Dimensão ou mecanismo proposto	Inovação ou interpretação trazida pelo paradigma	Justificativa	Arcabouço legal relacionado e limites
Registro e compartilhamento funcional de informações	Propõe a circulação das informações necessárias à coordenação do atendimento, com definição de finalidade, conteúdo, acesso e responsabilidades, sem compartilhamento indiscriminado de prontuários ou dados sensíveis.	Conciliar continuidade do atendimento e decisões integradas com privacidade, sigilo profissional e proteção contra usos indevidos das informações.	Lei nº 13.431/2017, arts. 5º e 14; Decreto nº 9.603/2018, art. 9º; LGPD, especialmente arts. 6º, 11 e 14; ECA, art. 100, parágrafo único, inciso V. **A articulação da rede não constitui autorização genérica para acesso integral aos registros de cada instituição. Deve-se observar o princípio da finalidade e necessidade, a minimização dos dados e o respeito ao sigilo profissional.**
Integração entre conselhos de direitos e pauta conjunta	Propõe a articulação permanente entre conselhos responsáveis por diferentes políticas e grupos populacionais, inclusive por meio da construção de pautas comuns.	Reduzir a fragmentação da governança e permitir que problemas intersetoriais sejam tratados de forma coordenada no nível gestor.	Constituição Federal, arts. 204 e 227; ECA, arts. 86 e 88; Resolução Conanda nº 113/2006, especialmente arts. 1º, 5º e 25 a 32. **O arcabouço sustenta a articulação, mas não cria uma instância conjunta nem transfere competências deliberativas de um conselho para outro.**
Monitoramento e avaliação integrada das respostas	Desloca o foco do cumprimento isolado de procedimentos para a análise dos resultados concretos de proteção alcançados por crianças, adolescentes e famílias.	Identificar lacunas, corrigir fluxos e verificar se a atuação reduz a fragmentação, a repetição desnecessária de relatos e a descontinuidade dos cuidados.	ECA, arts. 86 e 88; Resolução Conanda nº 113/2006, especialmente arts. 24, 31 e 32; Decreto nº 9.603/2018, art. 9º; LGPD, art. 6º, quando houver tratamento de dados pessoais. **Indicadores, responsabilidades e critérios de avaliação precisariam ser definidos antes de sua implementação.**

3. Questões para aprofundamento técnico e institucional

O reconhecimento dos fundamentos e benefícios do paradigma sociointegrativo deve ser acompanhado do exame cuidadoso de determinadas proposições contidas nos documentos analisados. A amplitude da abordagem e sua incidência sobre diferentes políticas, competências e procedimentos tornam necessário aprofundar alguns de seus conceitos e mecanismos operacionais. Explicitar essas questões permite delimitar com maior precisão as contribuições da proposta e identificar os temas que devem ser examinados pelas instâncias competentes.

O aspecto mais sensível está relacionado à interpretação da Lei nº 13.431/2017 e ao alcance da escuta especializada. A lei define a escuta especializada como o procedimento sobre situação de violência realizado pelos órgãos da rede de proteção, limitado ao relato estritamente necessário ao cumprimento de sua finalidade. Define também o depoimento especial como o procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha perante autoridade policial ou judiciária.

A operacionalização da escuta especializada admite interpretações distintas no campo técnico e jurídico, especialmente quanto à responsabilidade e à natureza de sua realização enquanto entrevista ou como procedimento de reunião de informações previamente coletadas e à extensão das informações que devem ser obtidas pelos órgãos da rede de proteção para finalidade protetiva e provimento de cuidados. Uma das formulações presentes nos documentos do paradigma propõe distinguir uma escuta especializada "direta", de caráter avaliativo, e uma modalidade "indireta" ou interventiva, aproximada da denominada escuta qualificada. Na primeira, profissionais previamente definidos poderiam utilizar técnicas de entrevista investigativa extrajudicial para obter informações consideradas necessárias à avaliação da situação e à definição das medidas de proteção.

Esse entendimento parte da premissa de que determinadas decisões protetivas não podem ser tomadas sem informações mínimas sobre a situação, especialmente quando não houver revelação espontânea ou quando os elementos disponíveis são insuficientes para avaliar o risco, identificar necessidades e definir providências.

A proposta requer análise cuidadosa porque incide sobre uma controvérsia ainda não resolvida na implementação da Lei nº 13.431/2017 quanto à natureza da escuta especializada, incluindo aqui sua relação com a revelação espontânea. Em uma das linhas de interpretação existentes, a revelação, conduzida por iniciativa da própria criança ou do adolescente, pode integrar ou subsidiar a escuta especializada, mas não substitui a entrevista posteriormente conduzida por profissional capacitado. Em outra, a escuta especializada não corresponde necessariamente a uma nova entrevista, mas ao procedimento de reunião e análise das informações já disponíveis, entre as quais pode estar o conteúdo acolhido durante a revelação espontânea. A criação da categoria "escuta especializada direta" acrescenta uma terceira formulação a um campo que já apresenta dificuldades conceituais e operacionais, com possíveis repercussões sobre as atribuições profissionais, a repetição do relato e a delimitação entre proteção e investigação.

A análise da proposta deve esclarecer se, quando e sob quais condições uma revelação espontânea torna suficiente ou necessária a realização posterior da escuta especializada, especialmente quando as informações disponíveis não permitem definir as providências protetivas e os cuidados requeridos. Também deve delimitar o conteúdo necessário à finalidade protetiva, à competência para obtê-lo e à preparação exigida tanto de quem acolhe uma revelação espontânea quanto de quem realiza a escuta especializada. O ponto não é apenas decidir se há equiparação entre os dois procedimentos, mas estabelecer como se relacionam no percurso institucional, evitando tanto a repetição desnecessária da narrativa quanto a ausência de informações indispensáveis à proteção, bem como a busca por informações ou envolvimento de profissionais que desrespeitem o princípio da intervenção mínima. Essa ampliação também pode levar à repetição de relatos, levando à revitimização, ao aprofundamento desnecessário sobre a ocorrência da violência e à produção de registros com aparência de prova, mas sem as garantias previstas para o depoimento especial. Pode ainda atribuir aos profissionais das políticas públicas funções investigativas que não integram suas competências funcionais.

Há, portanto, uma questão técnica e jurídica que precisa ser examinada com precisão. A proteção não pode prescindir de informações suficientes para decisões seguras. Ao mesmo tempo, a obtenção dessas informações deve respeitar a finalidade de cada órgão, a intervenção mínima, a não revitimização e a limitação legal ao estritamente necessário. O ponto a ser esclarecido está em definir quem pode formular perguntas, quais informações podem ser buscadas, para qual finalidade, mediante qual técnica e de que modo elas poderão circular entre as instituições.

Cabe ainda destacar que a proposta de criação do Núcleo de Vigilância Tática merece análise cuidadosa. Embora possa fortalecer a coordenação da rede e qualificar as respostas protetivas, sua estrutura e atribuições devem observar os limites legais e as competências dos órgãos do SGDCA. É essencial evitar a sobreposição de funções, especialmente de natureza investigativa, bem como estabelecer critérios claros para o compartilhamento de informações, a proteção de dados e a definição de responsabilidades institucionais, de modo a assegurar segurança jurídica e preservar as atribuições próprias de cada política pública.

4. Posicionamento institucional e encaminhamentos para discussão

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes reconhece o paradigma sociointegrativo como uma contribuição relevante para o aprimoramento do SGDCA. A proposta enfrenta problemas persistentes da atuação em rede, como a fragmentação dos atendimentos, a descontinuidade dos cuidados, a indefinição de responsabilidades e a insuficiência do acompanhamento dos encaminhamentos. Ao mesmo tempo, sua amplitude exige maior delimitação conceitual, jurídica e operacional, especialmente quanto à relação com as estruturas existentes, à governança da rede, ao compartilhamento de informações e à interpretação da escuta especializada à luz da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018.

A Coalizão propõe que o Conanda, com o apoio técnico e executivo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA/MDHC, promova uma reunião técnica nacional para apresentação e análise do paradigma. Como encaminhamento prático, essa reunião poderia definir a constituição de um grupo de trabalho interinstitucional, com objeto, prazo e produtos previamente estabelecidos, destinado a elaborar uma matriz de análise da proposta quanto à sua compatibilidade normativa e institucional, às atribuições e à autonomia dos integrantes do SGDCA, às finalidades próprias de cada política pública, à proteção de dados, à prevenção da revitimização e à viabilidade federativa, operacional e orçamentária, bem como um documento de orientações para seu eventual desenvolvimento. O processo deverá contar, no mínimo, com a participação do Conanda, da SNDCA/MDHC, do CNMP, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e dos órgãos gestores nacionais das políticas de assistência social, saúde, educação e dos povos indígenas.

A finalidade desse processo não é promover a incorporação imediata e integral do paradigma, mas compreender seu alcance, preservar suas contribuições, delimitar os aspectos que requerem revisão ou maior fundamentação e identificar caminhos institucionais adequados para seu desenvolvimento. Somente após esse exame conjunto deverá ser avaliada a pertinência de experiências-piloto. A eventual implementação deverá delimitar previamente o fundamento jurídico, as atribuições de cada instituição, a proteção de dados, a formação das equipes, o financiamento e os resultados esperados. A avaliação deverá considerar, além dos resultados concretos de proteção, a coordenação institucional, a não revitimização, a continuidade do cuidado, a interrupção da violência e a ocorrência de sobreposição, ingerência ou transferência indevida de responsabilidades entre os integrantes da rede. Ao propor essa agenda nacional, a Coalizão chama a atenção do SGDCA para uma abordagem inovadora e relevante, cuja abrangência demanda análise técnica, jurídica e interinstitucional.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Noel Rodriguez de. A escuta especializada sob a ótica do paradigma sociointegrativo. [S. l.: s. n.], 2026. Documento de trabalho não publicado.

ALMEIDA, Noel Rodriguez de. Paradigma sociointegrativo: o sistema de proteção à família. Texto-base para revisão. [S. l.: s. n.], 2026. Documento de trabalho não publicado.

ALMEIDA, Noel Rodriguez de. Ponderações sobre o Guia de Escuta Especializada a partir do paradigma sociointegrativo. [S. l.: s. n.], 2026. Anotações técnicas em documento de trabalho não publicado.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉ. Contribuições para o debate sobre o documento "Paradigma sociointegrativo: o sistema de proteção à família". São Paulo: Associação Beneficente Santa Fé, 2025. Documento de trabalho não publicado.
BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera dispositivos legais. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006. Altera dispositivos da Resolução nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-117-_de_11_julho_de_2006_-_altera_dispositivos_da_resolucao_n-o_1132006.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

CHILDHOOD BRASIL; BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Guia de escuta especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares. Coordenação técnica e redação final de Benedito Rodrigues dos Santos; coordenação-geral de Itamar Batista Gonçalves e Trícia Matias de Oliveira. São Paulo; Brasília, DF: Childhood Brasil; SNDCA/MDHC, 2023. 127 p. ISBN 978-65-87004-03-7. Disponível em: https://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2026/04/guia-de-escuta-especializada-1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes

Expediente

Coordenação Colegiada

Avante – Educação e Mobilização Social
Deborah Kotek Selistre

Childhood Brasil
Thiago Vizioli

Fundação FEAC
Natalia Valente

Infinis – Instituto Futuro é Infância Saudável
Márcia Kalvon

Instituto Alana
Sofia Reinach

Instituto Galo da Manhã
Bárbara Correia

SaferNet Brasil
Thiago Tavares

Secretaria Executiva

Secretário Executivo
Lucas José Ramos Lopes

Coordenação de Comissões

Comissão de Incidência
Infinis – Instituto Futuro é Infância Saudável
Amanda Gregório dos Santos

Coordenação Comissão de Conhecimento
Avante – Educação e Mobilização Social
Deborah Kotek Selistre

Coordenação Administrativa Financeira

Infinis – Instituto Futuro é Infância Saudável
Lucas Ximendes

Assessoria de Advocacy

Infinis – Instituto Futuro é Infância Saudável
Sofia Guimarães

Comunicação

Ibirá Comunicação Estratégica
Renata Leal
Viviane Santa Cruz
Natália Durães – Design & Lettering

Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes

Expediente da Nota Técnica

Comissão de Conhecimento

Coordenação
Avante – Educação e Mobilização Social
Deborah Kotek Selistre

Associação Beneficente Santa Fé
Rogério Mônaco
Talita Salomon Vicente

Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI)
Caroline Araujo
Carolina Terra

Fundação Roberto Marinho / Canal Futura
Priscila Pereira da Silva

Instituto Alana
Mariana Albuquerque Zan

Instituto Aurora
Gabriela Assad

Instituto Ficar de Bem
Lígia Vezzaro Caravieri

Instituto Jô Clemente
João Victor Salge

Instituto Sou da Paz
Danielle Tsuchida Bendazzoli

Plan International Brasil
Paula Alegria

Programa de Investigação Epidemiológica em Violência Familiar – PIEVF
Claudia Leite de Moraes

Rede Não Bata, Eduque!
Marcia Oliveira

SaferNet Brasil
Juliana Cunha

Serenas – Garantia de Direitos para Meninas e Mulheres
Bruna Latrofe

GT Paradigma Sociointegrativo

Coordenação
Luta pela Paz
Gabriela Peixinho
Fernanda França

ACER Brasil
Jonathan Hannay

Avante – Educação e Mobilização Social
Deborah Kotek Selistre

Cenpec
Letícia Silva

Centro Marista de Defesa da Infância
Cecília Landarin Heleno



www.coalizaobrasileira.org.br

/CoalizaoBrasileira

/Coalizao.Brasileira

/CoalizaoBrasileiraPeloFimDaViolencia